29-7-1809

Brasil

EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo-Me presente em Consulta do Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos, que a Legislação do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, não obstante a generalidade do seu Preambulo, não póde ser applicada em beneficio Commum dos Meus fiéis Vassallos de todas as differentes Praças, que por inculpavel desgraça no trato mercantil se tornem falidos, ao mesmo tempo que os seus motivos politicos, e a justiça universal, que Desejo praticar com todos os Meus Vassallos, exigem que ella seja geral: Limitando o §. XIV. do sobredito Alvará, que a apresentação seja feita, ou no mesmo dia, em que a quebra succeder, ou ao mais tardar, no proximo seguinte, perante a mesma Real Junta; e Determinando que os falidos exhibão pelo menos hum Livro com o titulo de Diario, rubricado, numerado, e encerrado por hum dos seus Deputados; o que pelos embaraços práticos deixou de ter observancia, assim como a não tem nas principaes Praças da Europa: Tomando em Consideração soccorrer á infelicidade dos que forem sem dolo, ou culpa, desgraçados no giro do seu Commercio: E Querendo que a Minha Paternal Clemencia abranja, como he de Justiça, a todos os Meus fiéis Vassallos, que estiverem em iguaes circunstancias, qualquer que seja o lugar dos Meus Estados, e Dominios, em que habitarem: Sou Servido, Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, por declaração do §. XIV. do referido Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, e ampliação da sua Disposição para todas as Praças deste Estado, e dos Dominios Ultramarinos, Ordenar o seguinte.

As Mezas da Inspecção, onde as houver, e na falta dellas os Ouvidores das Comarcas, e os Juizes de Fóra nas Terras, em que não residirem os Ouvidores, ficão authorisadas para receber a apresentação dos falidos, huma vez que se mos-

trarem matriculados pela Real Junta do Commercio Homens de Negocio, ou Mercadores de Lojas de vender a retalho, procedendo a todas as investigações, e diligencias dentro do tempo, e pela maneira determinada nos §§. XIV., e XV. do mesmo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis.

Os Presidentes das referidas Mezas da Inspecção, e onde as não houver, os Ouvidores, e na falta destes, os Juizes de Fóra, tirando desde logo Devaça dos verdadeiros motivos da falencia, e da conducta mercantil dos falidos, e recebendo as denúncias, que perante elles se derem sobre a quebra, de que se tratar, sendo annunciada por Editaes, e sobre as causas, que a manifestarem ou justa, ou dolosa, sem pronunciarem a Devaça, remetterão, finda ella, pela primeira embarcação, ou correio com as ditas denúncias, e com hum Auto, assim do estado da Casa, e cabedal dos falidos, como tambem da fé, que merecer o Diario, e mais Livros, os proprios Autos da mesma Devaça (ficando de tudo traslado) ao Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado, e Dominios Ultramarinos, para os sentenciar; e entretanto nomearão os sobreditos Magistrados de entre os Negociantes mais acreditados no lugar dous para Administradores da Casa, que pelo Inventario, a que se houver procedido na conformidade do dito §. XV., tomem della conta, debaixo do termo de fiéis Depositarios de Juizo, até a Decisão do mesmo Tribunal, segundo a qual, e por commissão delle se ultimará a Administração para pagamento dos credores pelo modo estabelecido no sobredito Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, e nos mais Alvarás, e Decretos, que com elle formão esta parte de Legislação, os quaes todos serão inviolavelmente observados no que não for revogado.

Os que se apresentarem por falidos serão impreterivelmente obrigados, debaixo das penas declaradas no mencionado §. XIV., a exhibir pelo menos hum Livro com o titulo de Diario, escripturado pela ordem chronologica, sem inversão della, e sem interrupção, claro, ou verba alguma posta nas

margens, e no qual se achem lançados todos os assentos de todas as mercadorias, e fazendas, que os mesmos falidos de credito houverem comprado, e vendido, e de todas as despezas, que houverem feito com a sua pessoa, e Casa; sendo porém isentos os mesmos Diarios de rubricas, numeração, e encerramento, pela difficuldade, ou quasi impossibilidade de se poder praticar esta cautéla.

Pelo que; Mando á Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos; e a Todos os Meus Tribunaes; Presidentes, e Deputados das Mezas de Inspecção; Ouvidores; e Juizes de Fóra; e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove de Julho de mil oitocentos e nove.

PRINCIPE

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Declarar o §. XIV. do Alvará de treze de Novembro de mil setecentos cincoenta e seis, e Ampliar a sua Disposição para todas as Praças deste Estado, e dos Dominios Ultramarinos; na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Luiz José de Carvalho e Mello.

Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.

ICB
PB539
1809
14
1-3136
71-246-87
Wrmser
Oct 70

Por immediata Resolução de Sua Alteza Real de quinze de Julho de mil oitocentos e nove, tomada em Consulta da Real Junta do Commercio de oito de Julho do mesmo anno.

Manoel Moreira de Figueiredo o fez escrever.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deste Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos a folhas dezeseis do Livro primeiro do Registo de Leis, Alvarás, e Decretos. Rio de Janeiro nove de Agosto de mil oitocentos e nove.

José Joaquim Moreira.

Ezequiel de Aquino Cesar de Azevedo o fez.

Na Impressão Regia.